SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621539 - SC (2024/0150178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
		EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO	:	MARISA STREIT SILVA
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399
		RODRIGO OTAVIO COSTA - SC018978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM TELEFONIA (PEX/PCT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ART. 170, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ, além de prejudicialidade da alínea *c*.
2. A controvérsia envolve ação de adimplemento contratual, com pedido de complementação de ações de telefonia móvel (dobra acionária) e pagamento de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio de ações de telefonia fixa, adotando o valor patrimonial da ação no mês da integralização, com conversão em pecúnia pela cotação do trânsito em julgado.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando à subscrição/indenização conforme o valor patrimonial da ação na integralização e ao pagamento das verbas acessórias, com custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional quanto à distinção entre PEX e PCT

Documento eletrônico VDA60459833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 46a52da1-2943-4a0a-a1c9-3ac5a5c55385

e à retribuição acionária no PCT; (ii) saber se ocorreu violação do art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 pela adoção do valor patrimonial da ação do mês da integralização aos contratos PCT; e (iii) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido motivou adequadamente a decisão, enfrentando as questões essenciais e rejeitando embargos de declaração que pretendiam rediscutir o mérito.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ porque, na espécie, a análise da tese relativa ao art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para verificar cláusulas de desobrigação e o momento de incorporação da planta no regime PCT.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração da similitude fática e do cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de estar prejudicado quando o ponto está alcançado por óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais com fundamentação adequada. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a apreciação da tese de violação do art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 requer reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem similitude fática e cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado quando o ponto está atingido por óbice sumular".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; Lei n. 6.404/1976, arts. 8º e 170, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.335/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.777.480/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 10/3/2014; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60459833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 46a52da1-2943-4a0a-a1c9-3ac5a5c55385

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 46a52da1-2943-4a0a-a1c9-3ac5a5c55385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621539 - SC (2024/0150178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
		EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO	:	MARISA STREIT SILVA
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK - SC009399
		RODRIGO OTAVIO COSTA - SC018978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM TELEFONIA (PEX/PCT). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ART. 170, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, e aplicação da Súmula n. 83 do STJ, além de prejudicialidade da alínea *c*.

2. A controvérsia envolve ação de adimplemento contratual, com pedido de complementação de ações de telefonia móvel (dobra acionária) e pagamento de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio de ações de telefonia fixa, adotando o valor patrimonial da ação no mês da integralização, com conversão em pecúnia pela cotação do trânsito em julgado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando à subscrição/indenização conforme o valor patrimonial da ação na integralização e ao pagamento das verbas acessórias, com custas e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou honorários recursais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional quanto à distinção entre PEX e PCT e à retribuição acionária no PCT; (ii) saber se ocorreu violação do art. 170, § 3º, da

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

Lei n. 6.404/1976 pela adoção do valor patrimonial da ação do mês da integralização aos contratos PCT; e (iii) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido motivou adequadamente a decisão, enfrentando as questões essenciais e rejeitando embargos de declaração que pretendiam rediscutir o mérito.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ porque, na espécie, a análise da tese relativa ao art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para verificar cláusulas de desobrigação e o momento de incorporação da planta no regime PCT.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve demonstração da similitude fática e do cotejo analítico exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, além de estar prejudicado quando o ponto está alcançado por óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais com fundamentação adequada. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ quando a apreciação da tese de violação do art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 requer reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem similitude fática e cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado quando o ponto está atingido por óbice sumular".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; Lei n. 6.404/1976, arts. 8º e 170, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.335/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.777.480/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 10/3/2014; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ ao exame da violação do art. 170, § 3º, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

6.404/1976, e por aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese de mérito e à divergência jurisprudencial, além de prejudicialidade da análise pela alínea c em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 638-639).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 674.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação de adimplemento contratual. O julgado foi assim ementado (fls. 649-650):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE DOBRA ACIONÁRIA "TELEFONIA MÓVEL" E JSCP DE TELEFONIA FIXA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1 - PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE AGRAVO RETIDO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DO ALUDIDO RECURSO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCORPORAÇÃO DA TELEBRÁS. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.322.624/SC. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA RELATIVA ÀS AÇÕES DA TELESC CELULAR S.A. (DOBRA ACIONÁRIA). PRELIMINAR REJEITADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.112.474/RS. 4 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E DOS DIVIDENDOS. DOBRA ACIONÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. APLICABILIDADE, NO CASO, DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS VINTENÁRIO E DECENAL PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 177 DO CC/1916 E NO ART. 205 DO CC/2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. TELEFONIA MÓVEL. DATA DA CISÃO DA TELESC S.A. EM TELESC CELULAR S.A. (31-1-1998) COMO MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO DA DATA DA SUA ENTRADA EM VIGOR. LAPSO DECENAL NÃO ESCOADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS IGUALMENTE AFASTADA. 5 - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 6 - EMISSÃO DE AÇÕES. CONTRATOS PEX E PCT. PORTARIAS MINISTERIAIS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

> INTEGRALIZAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA NESSAS PORTARIAS. RECURSO DESPROVIDO. 7 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR SER O ACIONISTA CONTROLADOR E EMISSOR DAS PORTARIAS. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 8 - CONVERSÃO EM PECÚNIA. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DA COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA FAVORÁVEL À APELANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 9 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. 10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HIPÓTESE EM QUE SE MOSTRA CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO EFETUADA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 651):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OI S.A. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA DE TELEFONIA. INSURGÊNCIA DA APELANTE. 1 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, NO QUE SE REFERE À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA EM CONTRATOS FIRMADOS NA MODALIDADE PCT. SUSCITADA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS QUE DEVEM SER INTRÍNSECOS AO PRÓPRIO JULGADO E NÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES EXTERNAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 2 - PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omisso ao não enfrentar, de modo específico, a diferenciação entre PEX e PCT e a inexistência de retribuição acionária no regime PCT, bem como teria rejeitado embargos sem sanar contradição e sem fundamentação adequada;

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

b) 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, já que o acórdão aplicou o valor patrimonial da ação do balancete do mês da integralização para contratos PCT, quando a retribuição acionária, se existente, deveria observar o laudo de avaliação do bem incorporado e a data da incorporação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "em ambos os contratos ocorriam emissão de ações, garantindo ao adquirente a condição de acionista da empresa de telefonia" e ao aplicar o valor patrimonial da ação do balancete do mês da integralização em contrato PCT, divergiu do entendimento dos acórdãos indicados (AgInt no AREsp 1.166.343/SP; AgRg no AREsp 29.665/MG; REsp 1.742.233/SP).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, reconhecendo-se a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e se determine o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*; e que se reconheça a violação do art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, de modo que se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente o pedido de complementação/indenização com base no balancete mensal em contrato PCT (fls. 608-609).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de adimplemento contratual em que a parte autora pleiteou complementação de ações da telefonia móvel (dobra acionária) e pagamento de verbas acessórias (dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio) das ações de telefonia fixa, adotando como critério o valor patrimonial da ação no mês da integralização, e, em caso de impossibilidade, conversão em pecúnia pela cotação na data do trânsito em julgado (fls. 529-535).

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos e condenou a ré à subscrição/indenização conforme o valor patrimonial da ação na integralização, ao pagamento de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor global da condenação (fls. 529-535).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a apelação da OI S.A. e majorou os honorários recursais em 5% sobre o valor da condenação, cumulativos com os honorários sucumbenciais (fls. 529-535).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à diferenciação entre PEX e PCT e à inexistência de retribuição acionária no regime PCT, sustentando violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 574-609).

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não havia omissão, contradição, erro material ou obscuridade; afirmou ter diferenciado PEX e PCT e, ainda, que "em ambos os tipos de contrato caberia a retribuição acionária ou a respectiva indenização", rejeitando os embargos de declaração por pretenderem rediscutir o mérito (fls. 557-559). Confira-se trecho (fls. 557-559):

> A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisum embargado […] os embargos de declaração somente podem ser manejados para superar as específicas deficiências elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, não sendo meio adequado para rediscutir a causa […]

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.974.942/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022.)

Assim, não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976

A recorrente afirma violação do art. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, ao argumento de que, em contratos PCT, a retribuição acionária, quando prevista, deve observar o laudo de avaliação do bem incorporado, não se aplicando o valor patrimonial da ação do balancete do mês da integralização; sustenta a incompatibilidade da Súmula n. 371 do STJ com a modalidade PCT (fls. 574-609).

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu a aplicabilidade do regime consumerista e, embora tenha distinguido PEX e PCT, concluiu que "em ambos os contratos ocorriam emissão de ações", garantindo retribuição acionária, e manteve a condenação à complementação de ações e verbas acessórias tomando como referência o valor patrimonial da ação na data da integralização, com conversão em pecúnia pela cotação do trânsito em julgado (fls. 529-535).

A jurisprudência consolidada distingue os regimes PEX e PCT, fixando que, nos contratos PCT, a retribuição acionária, quando devida, observa a avaliação

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

do bem incorporado, nos termos dos arts. 8º e 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, sendo inaplicável a Súmula n. 371 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. RECONSIDERAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DOS REGIMES PEX E PCT NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. "É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido" (REsp 1.391.089/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014).
> 2. "É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações, sendo inaplicável a Súmula 371 do STJ" (AgInt no REsp 1.777.480/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe de 17/06/2019).
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem." (AgInt no AREsp n. 1.642.335/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

No entanto, a correção do julgado, no plano concreto, reclama o exame dos instrumentos e da prova sobre a existência de cláusula de desobrigação, além da definição do momento de incorporação, o que demanda reexame probatório e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pela via especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Por conseguinte, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59443554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:39
Código de Controle do Documento: 8b228556-78ef-4653-87fa-9ca1d3a5c77f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.621.539 / SC

Número Registro: 2024/0150178-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00351131420078240038 00563373220128240038 01751162620138240000
17511626201382400000035113142007824003 8

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
	MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO	: MARISA STREIT SILVA
ADVOGADOS	: CLAITON LUIS BORK - SC009399
	RODRIGO OTAVIO COSTA - SC018978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: c9c5fd6e-22f7-4aab-bdf4-2103146f0d3d